

não discriminou a forma de aplicação para vários cargos, depreende-se que o previsto só pode ser o exercido ao aposentar-se o servidor, que invocará o fato de ser "ocupante" de tal cargo.

Não se trata de vantagem sem maior sentido, lançada a êsmo em qualquer circunstância. Se o ocupante de cargo isolado viesse a exercer o de carreira e neste se aposentasse, evidentemente o último é que seria considerado para atribuição das vantagens previstas.

A exigência mínima de três anos, estipulada no inciso III refere-se, logicamente, ao cargo para o qual converge a pretensão da vantagem, é sobre o mesmo que incidirá a percentagem prevista. Para a prestação do percentual específico, haverá a contra-prestação do lapso exato de serviços prestados, mínimo e inarredável. Constituiu-se o interstício exigível para o ativo, como habilitação a promoção e acesso, e para o que passa à inatividade, como condição indispensável ao prêmio previsto.

A Lei n.º 14, que no art. 49 estabelece a data inicial de vigência da readaptação — a partir da publicação do respectivo ato — determina, igualmente, no § 3.º do art. 15, a fixação de proventos "à base do que estiver percebendo" o servidor aposentado em exercício de função gratificada ou cargo em comissão.

Confirma-se, pois, em tal lei de simultaneidade de vigência, o princípio da Lei n.º 880, de consideração da situação do servidor na ocasião da aposentadoria. É a norma consagrada na jurisprudência de que a lei sob a égide da qual se aposenta o servidor, regerá, conseqüentemente, os atos posteriores que a êle se refiram.

Quanto ao tempo de serviço no cargo anterior ao ocupado pelo recorrente, o cômputo está feito, na forma comum, para fins de aposentadoria. Não valerá, assim, o que foi prestado como Técnico de Administração para efeitos específicos de vantagens a Assistente Jurídico. Considerá-lo para tal fim corresponderia a uma duplicidade, por isso que já tomado em conta no estudo da readaptação efetivada, como o foram, devidamente, as funções alegadas. Não se somam os direitos, pois já estão incluídos na apreciação do mérito do recorrente ao ser-lhe reconhecida a capacidade de readaptação. Procedimento contrário equivaleria a onerar a Administração uma segunda vez, pelas razões já consideradas e apresentadas *ex abundantia*.

Em suma, o meu voto é pela mantença do despacho recorrido, reconhecida a estabilidade do interstício no nôvo cargo pelos fundamentos expostos.

Contra o provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão é a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros *Petrônio de Castro Souza* (Revisor). — *José Maria da Mota*. — *Kley Ozon Monfort* e *Raquel Carvalho Jardim*.

Ausente, por motivo justificado, a Conselheira *Maria Bonfim*. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 423/68

Incorporação de Vantagens — Art. 72 da Lei 14-1960 — A gratificação paga pelo exercício da fiscalização externa do impôsto sobre vendas e consignações, na forma do art. 36 da Lei n.º 687-1951 não pode ser confundida, por analogia, com a gratificação paga pelo desempenho da função gratificada criada pelo art. 74 da Lei n.º 820-1955, impossibilitando, pois, a computabilidade do prazo em que ocorreu para os fins da incorporação de vantagens concedida pelo art. 72 da Lei 14-1960.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora, vencida a Relatora que dava provimento.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968.

Francisco Mauro Dias, Presidente. — *Kley Ozon Monfort*, Relatora para o Acórdão.

RELATÓRIO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora:

Frederico dos Reis Coutinho, Agente Fiscal 3-C, Matr. 306.216, aposentado, requereu os benefícios do artigo 72 da Lei 14, de 24-10-1960, no sentido de lhe ser assegurada a vantagem relativa ao cargo de Inspetor-Chefe 3-C, por ter exercido cargos em comissão e funções gratificadas por mais de 15 anos interpolados.

Para a completação do tempo exigido computava, como de função gratificada, o período em que exerceu a Fiscalização Externa, na Secretaria de Finanças, nos termos do previsto na Lei 687, de 29 de dezembro de 1951.

O pedido foi denegado pelo Senhor Diretor do Pessoal, com base em parecer da Divisão de Cadastro, que considerou o tempo prestado na fiscalização externa, nos termos do previsto na Lei n.º 687-1951, incomputável, para os efeitos do artigo 72 da Lei n.º 14, de 1960.

A reconsideração de despacho foi negada e remetido o processo a êsse colegiado, para apreciação.

É o relatório.

VOTO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora.

O Decreto-Lei n.º 3.770, de 28-10-1941, dispunha, no capítulo XVI, relativo à função gratificada:

“Art. 85 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 86 — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso

Art. 87 — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo”.

A função gratificada diferia, pois, de cargo público, este sim criado por lei em número certo, com denominação própria — art. 3.º do referido Decreto-Lei.

A Lei 687, de 29-12-1951, dispunha, em seu art. 36:

“Art. 36 — Aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa fica atribuída uma gratificação dentro dos limites correspondentes aos padrões G e K”.

A lei, assim, veio instituir a Fiscalização Externa da Secretaria de Finanças — como função gratificada — já que o encargo que lhe era atribuído não justificava criação de cargo.

A gratificação prevista era paga por verba própria, constante do orçamento — a designação era feita pelo titular da Secretaria (documentos juntos). Preenchia, portanto, todas as exigências contidas na lei referente à função gratificada.

Não se pode negar, portanto, que o recorrente exerceu, efetivamente, uma função gratificada, no período da vigência da Lei n.º 687-1951. Em consequência, terá que ser computado para os efeitos do art. 72 da Lei n.º 14.

É o meu voto.

VOTO

A Conselheira *Kley Ozon Monfort*, Revisora.

Como Revisora do presente recurso, peço vênia para divergir do pronunciamento da ilustre Relatora e opinar pela manutenção da decisão recorrida.

A pretensão do recorrente se resume em contar como de Função Gratificada, e para fins de incorporação de vantagens (art. 72 da Lei 14-1960), o tempo de serviço em que percebeu gratificação pelo exercício da fiscalização externa do imposto sobre vendas e consignações, prevista no art. 36 da Lei n.º 687, de 19-12-1961, que disciplinou a arrecadação do referido tributo.

O entendimento da senhora Relatora é que tal gratificação constitui verdadeira função gratificada, na sistemática do Decreto-Lei n.º 3.770, de 28-10-1941, estatuto dos funcionários públicos sob cuja égide foi instituída. Pondera que:

1.º — a fiscalização externa da Secretaria de Finanças foi estabelecida pela lei como função gratificada uma vez que a tarefa não justificava a criação de cargo;

2.º — função gratificada, diversamente de cargo público, prescinde de criação por lei em número certo e denominação própria;

3.º — a gratificação em causa era paga por verba própria, constante do orçamento.

Penso, diferentemente, que gratificação paga a servidores da Secretaria de Finanças colocados no exercício externo da Fiscalização do imposto sobre venda e consignações, do ponto de vista legal, não se pode confundir com função gratificada, sobretudo em confronto com o Estatuto.

É certo que a gratificação do artigo 36 da Lei n.º 687-1951 goza das características atribuídas às funções gratificadas pelas normas estatutárias contidas nos artigos 85, 86 e 87 do Decreto-Lei n.º 3.770-1941, quais sejam:

“Art. 85 — Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 86 — O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 87 — A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo”.

Todavia, dispositivos outros há, no próprio texto do Decreto-Lei número 3.770-1941, pertinentes ao instituto da função gratificada, que possibilitam identificá-los em cotejo com as gratificações remuneratórias de regimes especiais

Assim é que o art. 29 faz depender o seu exercício do atendimento a uma formalidade preliminar — a posse.

“Art. 29 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função gratificada” (grifei).

Mais adiante, o art. 102, abrindo o título dos “Direitos e Vantagens”, realça a função gratificada, distinguindo-a de um elenco exemplificativo de gratificações, a cuja percepção confere validade:

“Art. 102 — Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV. Função gratificada, prevista em lei;

V. Gratificações:

a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (vide também art. 119).

- b) pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- c) pela prestação de serviço extraordinário;
- d) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- e) de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país, ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
- f) adicional por tempo de serviço;
- g) de magistério;
- h) De representação de Gabinete; e
- i) *outras que forem previstas em lei posterior à vigência deste Estatuto*". (grifei)

Considerando a natureza da atividade que o legislador houve por bem gratificar, face às circunstâncias em que a fiscalização se operava, não tenho dificuldade em classificar a gratificação recebida pelo recorrente na categoria das *gratificações pelo exercício em determinadas zonas ou locais*, que figura na letra a do inciso V do retro transcrito art. 102. Senão vejamos.

Com efeito, a Lei n.º 687, ao traçar regras para o recolhimento do imposto sobre vendas e consignações, cuidou, também, de fiscalizar o seu cumprimento, pelo próprio Estado, sendo logo após regulamentada pelo Decreto 11.251, de 31-12-1951, que especializou essas tarefas fiscalizadoras a cargo de servidores de Secretaria de Finanças.

Nos artigos 16, 21 e 22 da Lei 687 colhemos a respeito:

"Art. 16 — A fiscalização do imposto será exercida:

- a) nos estabelecimentos comerciais e industriais e em qualquer local onde se efetuarem operações sujeitas a um imposto;
- b) nos trapiches depósitos, armazéns gerais, entrepostos, barreiras e nas estações de quaisquer emprêsas de transportes;
- c) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias".

"Art. 21 — A fiscalização externa compreenderá a fiscalização geral, a fiscalização especial e a fiscalização de barreira.

§ 1.º — Para efeito da fiscalização geral o Distrito Federal será dividido em *zonas, subzonas e setores*.

§ 2.º — Cada setor será constituído de quinhentos contribuintes no mínimo.

§ 3.º — A cada funcionário incumbido da fiscalização geral caberá um setor ficando responsável pela *zona e subzona*,

respectivamente, um Inspetor Mercantil e um Sub-inspetor Mercantil".

"Art. 22 — A fiscalização geral será exercida pelos Inspectores Mercantis, Subinspectores Mercantis e *pelos funcionários designados pelo Secretário Geral de Finanças*, assegurada a preferência aos Cobradores Fiscais, Controladores Mercantis e demais funcionários que, *há mais de 6 (seis) meses, vêm servindo a contento na referida fiscalização*.

§ 1.º — Os oficiais de Fiscalização terão preferência na designação para o exercício da fiscalização especial de barreiras" (grifei).

Nada mais justo recompensasse o Estado de maneira especial os funcionários designados para a prática dessa função fiscalizadora em condições de trabalho diversas das habituais, porque executada fora do recinto da repartição pública.

"Art. 36 — Aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa fica atribuída uma gratificação dentro dos *limites correspondentes aos padrões "G" e "K"* (grifei).

A gratificação, entretanto, variava entre o padrão G e K, conforme o local onde a fiscalização se processasse, o que torna mais segura a definição local que antes se apontou.

"Art. 36, § 1.º — Na fixação da gratificação a que se refere este artigo, serão levadas em conta a gradação das funções, a designação para servir em zona rural, ou na fiscalização especial ou de barreiras e ainda a circunstância de já perceber o funcionário qualquer remuneração além dos vencimentos do seu cargo".

Note-se, por outro lado, que só aqueles que se encontrassem em "efetivo serviço na fiscalização externa" faziam jus ao recebimento da gratificação, na forma do § 2.º:

"Art. 36, § 2.º — A gratificação de que trata este artigo caberá somente aos funcionários *em efetivo serviço na fiscalização externa*".

A conclusão que daí se infere é que a gratificação deveria ser suspensa quando o servidor se afastasse do serviço efetivo na fiscalização externa por qualquer motivo, por exemplo no caso de férias, licença para tratamento de saúde, etc., o que não sucederia se se tratasse de função gratificada.

Portanto, aceita como *gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais* a gratificação pelo encargo de fiscalização externa do im-

Por isso vamos encontrar no orçamento de 1953 (doc. 2), por exemplo, na codificação da despesas, sob o título *peçoal*, a apresentação distinta de *gratificação de função e gratificação*, simplesmente. Quanto à discriminação da despesa, incluiu-se no Departamento do Pessoal — DPS — da Secretaria de Administração, uma verba “para pagamento do pessoal dos quadros Permanente e Suplementar” (doc. 3) e no Departamento da Renda Mercantil — DRM, a verba “para gratificação aos servidores por serviços extraordinários e aos servidores designados para a fiscalização externa, de acôrdo com o artigo 36 da Lei n.º 687, de 31 de dezembro de 1951” (doc. 4).

Já o orçamento para 1956, aprovado pela Lei n.º 838, de 10-12-1955, publicada no Suplemento do *Diário Oficial* de 13-12-1955, encontrando em pleno vigor a Lei n.º 820-1955, tratou da matéria da seguinte forma (docs. 5 e 6):

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
VERBA 205 — DEPARTAMENTO DO PESSOAL — DPS		
Código		
Geral	Local	
8.090	1.110	Para pagamento do pessoal dos quadros Permanente, Suplementar e Suplementar Especial.
.....		
8.091	1.130	Para pagamento do pessoal designado para as funções gratificadas criadas pela Lei n. 820, de 22 de julho de 1955.
SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS		
VERBA 513 — Departamento da Renda Mercantil — DRM		
8.111	1.981	Para gratificação aos servidores designados para a fiscalização externa, de acôrdo com o Art. 36 da Lei n. 687, de 31-12-51, e servidores por serviços extraordinários.
	1.982	Para gratificação aos servidores designados para pericia contábil externa, do D.R.M.

A exposição revela que fôsse para a pagamento de função gratificada, fôsse para o pagamento de qualquer outra gratificação, essencial era que houvesse previsão orçamentária sob título próprio.

Conclui-se mais que a verba para pagamento de *função gratificada* era consignada ao Departamento do Pessoal, órgão próprio para o pagamento do pessoal dos quadros Permanente e Suplementar. E lembre-se que as

funções gratificadas, conceitualmente, deviam participar do Quadro Permanente. Por outro lado, as verbas para pagamento de outras gratificações eram atribuídas aos órgãos aos quais respectivamente prestadas as atividades por elas remuneradas.

Cumprido, por último, encarar a referência feita pelo recorrente a precedente supostamente estabelecido em seu prol com o reconhecimento do direito à incorporação de vantagens a Erato Seixas (Processo número 1.029.432-1962).

Contrariamente ao desejado, a espécie não lhe serve de paradigma, porque o direito à incorporação no caso invocado decorreu não do pagamento de gratificação por serviços extraordinários, mas do exercício ininterrupto, desde 16-6-1956, da *chefia* de um serviço. Não se cogitou de distinguir entre função gratificada e qualquer outra espécie de gratificação. Como *chefia* que era somente poderia ser ou cargo em comissão ou função gratificada, e esta última forma foi afinal acolhida pela Administração superior. Mas função gratificada e cargo em comissão foram equiparados para os fins do artigo 72 da Lei n.º 14-1960, isto é, para a soma do prazo ali fixado.

Na hipótese dos autos podemos separar, também, dois momentos:

— no primeiro, a Lei n.º 687-1951 visou retribuir o exercício de atividades em local estranho ao recinto material da repartição por meio de *gratificação* especial a ser arbitrada, atendidas, sobretudo, as circunstâncias do trabalho externo, entre os padrões G e K.

— no segundo, a partir da Lei n.º 820-1955, suspendeu-se o pagamento dessas gratificações variáveis, surgindo em sua substituição uma única para todos os funcionários que nelas fôssem investidos.

De lege lata, para os efeitos do cômputo pretendido, não é possível ignorar a natureza da gratificação percebida pelo requerente.

Era, sem dúvida, uma gratificação; mas não constituindo gratificação percebida pelo exercício de *função gratificada* é incomputável o respectivo período.

Não esqueço que a nítida distinção entre a gratificação realmente percebida pelo requerente — por exercício em determinada zona ou local — e a gratificação por exercício de *função gratificada* — a que se refere a Lei n.º 14-1960, perde realce face ao conhecido objetivo da norma de incorporação.

Talvez fôsse mais justa a lei se mandasse computar os períodos em que o funcionário percebeu qualquer gratificação das indicadas no artigo 102 do estatuto coetâneo à lei.

No posso, todavia, presumir na lei o que ela podia, se quisesse, ter deixado claro e incontroverso. Tendo em vista que o Estatuto (Lei n.º 880-1956) vigente à época da Lei n.º 14-1960 consignava também várias espécies de gratificação, o presumível é que a lei quis mesmo excluir do

benefício as gratificações que não fôsem pagas pelo exercício de *função gratificada*:

O art. 72 da Lei 14-1960 contempla apenas *cargo em comissão e função gratificada*:

“Art. 72 — O exercício de *cargo em comissão* ou *função gratificada* por período contínuo superior a 10 (dez) anos ou períodos interrompidos, superiores a 15 (quinze) anos, confere ao servidor direito de perceber vencimento igual ao do mais elevado que tenha ocupado (grifei).

A enumeração é taxativa, não sendo por isso admissível o processo analógico de aplicação da lei.

A exegese extensiva do texto, por outro lado, visando dar à expressão *função gratificada* conteúdo mais amplo do que ela efetivamente encerra, para abranger, numa interpretação liberal, gratificação titulada de outra forma, é incompatível com as disposições de caráter excepcional, como aquelas que concedem vantagens.

Concluo, *data venia*, da ilustre Relatora, pela incomputabilidade do período questionado, s. m. j.

VOTO JUSTIFICADO

O Conselheiro *Petrônio de Castro Souza*:

O recorrente, que se aposentou no cargo de Agente Fiscal símbolo 3-C, incorporou aos seus proventos a metade dos vencimentos do cargo em comissão de Inspetor-Chefe símbolo 3-C, nos termos do art. 15, § 3.º, da Lei n.º 14, de 1960.

Depois disso, requereu que lhe fôsse conferida a outra metade do símbolo do referido cargo em comissão, agora alegando ter mais de 15 anos interpolados em postos de direção, o que o colocaria a amparo do art. 72 da Lei n.º 14-1960.

Para chegar àquele resultado, quer o recorrente que se considere como exercício de função gratificada o tempo de serviço que prestou à Fiscalização Externa da Secretaria de Finanças, tudo segundo designação procedida na forma do art. 687, de 1951.

O estudo da matéria ensejou — como se viu — divergência de opiniões neste Conselho, pois enquanto a Relatora, Dra. MARIA BONFIM, votou pelo acolhimento do recurso, a Revisora, Dra. KLEY OZON MONFORT, deu pela negativa, indeferindo o pedido.

Em que pêsse a opinião sempre esclarecida da Conselheira-Relatora, fico com o voto da Conselheira-Revisora, e também denego o recurso nos termos do seu pronunciamento, que ratifico integralmente.

Quero, todavia, neste voto justificado expender as seguintes considerações sobre a questão.

I

O art. 36 da Lei n.º 687, de 1951 não criou funções gratificadas — e nada impedia o legislador de fazê-lo se o quisesse — limitando-se a atribuir gratificação aos funcionários incumbidos da Fiscalização Externa de tributos a cargo da Secretaria de Finanças.

De fato, desde 1930, com o Decreto-lei n.º 1.713, de 28-11-1939, aplicável à então Prefeitura do Distrito Federal, já existia no âmbito dos serviços locais a previsão da *função gratificada* (arts. 85 e 89).

Essa nomenclatura repetiu-a o Decreto-lei n.º 1944, de 30-12-1939, no seu art. 2.º § 1.º, letra *a*, bem como o Decreto-lei n.º 3.770, de 28-11-1941 (Estatuto dos Funcionários da PDF), nos seus arts. 85 a 88.

Consequentemente, se a *mens legis* objetivasse realmente criar, na Lei n.º 687-1951, função gratificada, teria usado a terminologia legal e técnica empregada na legislação geral reguladora do sistema de Pessoal.

A lei preferiu não o fazer, limitando-se à concessão de simples gratificação que se não pode confundir com a função gratificada, que tem nomenclatura própria a conceitua-la, como se viu.

Nem cabe na espécie interpretação extensiva ou analógica, como fez a ilustre relatora, pois é lição tranqüila dos hermeneutas que em matéria de direito público, de natureza excepcional, a interpretação há de ser estrita.

Por isso, para os efeitos de incorporação de vantagens de comissão é que é admissível contar tempo de serviço prestado em funções gratificadas definidas com essa nomenclatura no ato que as criou, e nunca o exercício oriundo de outras situações que, supostamente, teriam mera analogia com a função gratificada.

II

Acrescente-se que, quando a Lei quis, realmente, criar funções gratificadas destinadas aos servidores da Fiscalização Externa do órgão fazendário, empregou a terminologia legal correta, como se pode verificar no art. 74 da Lei n.º 820, de 1955, *verbis*:

“Art. 74. Em substituição às gratificações correspondentes aos padrões *G* e *K*, extintas em face da revogação do art. 36 da Lei n.º 687, de 29 de setembro de 1951 (determinada no art. 81 da resente lei) e para os fins do artigo anterior, ficam criadas no Quadro Permanente (Q.P.), 300 (trezentas) *funções gratificadas* de “Agente Fiscal” com a gratificação mensal de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)” (sublinhei).

Vale recordar que a mesma lei, em outros dispositivos, criou também as funções gratificadas de Auxiliar Fiscal (art. 78); de Inspetor

“Geral Mercantil (art. 80); e de Tesoureiro, Subtesoureiro, Pagador-Geral, Ajudante de Pagador, etc., art. 178), numa demonstração eloquente de que o Governo, quando julgou oportuno e conveniente, criou, nos quadros do serviço público, funções gratificadas que antes não existiam.

Além disso, no próprio texto do art. 74 — não bastassem outros argumentos — se deduz que as gratificações do art. 36 da Lei n.º 687, de 1951 eram de fato apenas gratificações e não funções gratificadas. Não fôsse assim, e não haveria que se falar, como fez a lei, em *criar funções gratificadas de Agentes Fiscais em substituição às gratificações estabelecidas no diploma anterior*, uma vez que já existiam ditas funções gratificadas. Mais ainda, o preceito referido deixou evidenciado o caráter da vantagem anterior, ao aludir apenas às gratificações, que foram substituídas por funções gratificadas.

III

Verifica-se, por outro lado, que o entendimento defendido pela illustre relatora se antagoniza com a sistemática legal referente ao instituto da função gratificada.

Sem opor qualquer argumento capaz de contrariar o que se disse neste voto, sustenta a digna relatora que:

1) Pelo Estatuto então em vigor (Decreto-Lei n.º 3.770, de 1941), apenas para os cargos públicos se exigia a criação com *número certo e denominação própria*;

2) que a gratificação paga em face do art. 36 da Lei n.º 687, de 1951, o era por verba própria, constante do orçamento.

Inferre daí que a citada gratificação constituiria, na verdade, função gratificada, apesar de não ter denominação própria e número determinado.

Data venia, a illustre relatora partiu de falsa premissa. Da regra estatutária exigindo que o cargo público seja criado em número certo e denominação própria não se pode deduzir, como argumento a *contrario sensu*, que as funções gratificadas estariam imunes da satisfação desses requisitos. Tal conclusão seria válida se o texto do Estatuto dissesse que *somente* para os cargos públicos se exigiriam as condições aludidas.

Como a lei não o fez, o máximo que se poderia dizer é que ela teria silenciado quanto a êsse problema.

Mas, na verdade, isso não se verificou. Não só o próprio Decreto-Lei n.º 3.770, de 1941, como a legislação anterior levam à conclusão de que a criação de funções gratificadas em número certo e denominação própria como ocorreu, quer por ato do Poder Executivo, quer por lei, não constituiu mera rotina adotada pelo Governo: essa prática fluiu do contexto legal e nele teve assento.

Confira-se, por exemplo, o Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, que no seu art. 2.º, § 1.º, dispõe que o Quadro Permanente é constituído pelos cargos isolados e de carreira e pelas funções gratificadas.

Esse conceito está repetido no próprio Decreto-Lei n.º 3.770, de 1941, como se vê do seu art. 8.º, *verbis*:

“Art. 8.º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de *funções gratificadas*” (sublinhei).

Ora, como seria possível incluir em um Quadro Permanente as funções gratificadas se elas não tivessem número certo e denominação própria, tal como os cargos públicos ali colocados? Seria o mesmo que se admitir a inclusão de coisa alguma, porque a tanto corresponderia a pretender-se colocar em um Quadro Permanente situações inominadas e sem quantidade conhecida.

Por igual, não há como se conciliar a noção de que as funções gratificadas não tinham necessariamente denominação própria e número certo com a exigência da posse, como estabelecia o art. 29 do mesmo Decreto-lei n.º 3.770, de 1941, *verbis*:

“Art. 29. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em *função gratificada*” (sublinhei).

A determinação da posse para que o funcionário se investisse na função gratificada indica que essa tinha obrigatoriamente que ter número e nome, de molde a permitir a investidura, que seria feita em claro existente nos quadros de pessoal, e em vaga que só seria verificável se as funções tivessem nomenclatura específica e quantidade prefixada.

Por fim, também não impressiona a assertiva de que no caso do recorrente existiria função gratificada, porque o pagamento da gratificação estava prevista no orçamento.

Na verdade, quaisquer das vantagens indicadas no Estatuto, inclusive qualquer tipo de gratificação, somente poderiam ser pagas se houvesse verba própria, orçamentária ou adicional, em obediência ao parágrafo 3.º do art. 102 daquela lei.

Destarte, a existência de verba própria para pagar as gratificações da Lei n.º 687, de 1951, se fez não porque elas fôssem funções gratificadas, e sim, por imposição legal, porque só com a existência desse pressuposto os titulares da vantagem — como quaisquer outros beneficiários de gratificações — poderiam recebê-la legalmente.

É o meu voto.

VOTO JUSTIFICADO

O Conselheiro *Francisco Mauro Dias*:

De acôrdo com a maioria, lastreada nos votos dos Conselheiros Drs. *Kley Ozon Monfort* (Revisora) e *Petrônio de Castro Souza*.

Iria até, além.

Cuida-se de pretensão à vantagem identificada, hoje, sob a denominação de "estabilidade financeira". Se é disso que se cogita e, considerando-se que, por força do artigo 123 da Lei n.º 14, de 1960, a vantagem correspondente à função gratificada de Agente Fiscal, transformada em cargo de igual denominação, constituiu uma das parcelas integrantes do vencimento desse cargo, incorporando-se, permanente e definitivamente, ao patrimônio dos detentores de tal situação funcional, legítimar-se-ia o entendimento no sentido de que o período de exercício de tal função — já incorporada, uma vez, a vantagem financeira em que se traduzia não seria computável para nova incorporação, pena de incidência em *bis in idem*.

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Revisora, que dava provimento. Votaram com a Revisora os Srs. Conselheiros *Odete Toledo*, *Petrônio de Castro Souza* (voto justificado) e *Francisco Mauro Dias* (voto justificado). Deixou de votar, por motivo de ordem pessoal, o Conselheiro *José Maria da Mota*. Designada para o Acórdão a Conselheira *Kley Ozon Monfort*. Revisora. Não compareceu o recorrente.

RECURSO N.º 434/68

Lei Federal n.º 1.050, de 1950, garante os aumentos resultantes de reclassificação, reestruturação ou fusão de carreira, mas não aqueles decorrentes de promoção. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso.

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1968. — *Francisco Mauro Dias*, Presidente. — *Maria Bonfim*, Relatora.

RELATÓRIO

A Conselheira *Maria Bonfim*, Relatora:

Sílvio Lago Pereira da Silva, Comissário de Polícia Federal, transferido, aposentado, em 26-8-1960, nos termos do artigo 176, item III combinado com o item III do art. 178 da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicitou, com base na Lei Federal n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, sua classificação como Delegado de Polícia em face do que preceitua o Decreto "N" n.º 4 de 19 de junho de 1963, que instituiu, na Secretaria de Segurança Pública, a carreira de Autoridade Policial Civil.

Sua pretensão foi denegada:

a) pela Diretora da Divisão de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, por despacho do seguinte teor:

"Indeferido: Nenhum dos dispositivos ampara a pretensão do requerente, que se traduz por promoções a cargo de carreira criada após sua aposentadoria: decisão mantida por despacho de 31-3-1967".

b) pela Diretoria do Departamento Administrativo da Secretaria de Segurança Pública por despacho nos seguintes termos:

"A carreira de Autoridade Policial Civil, constituída de cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia, foi criada pelo Decreto "N" n.º 4, de 19-6-1963, em data posterior à aposentadoria do requerente. Indeferido, pois, o recurso, por falta de amparo na lei."

c) pelo Diretor do Departamento do Pessoal, de acôrdo com informação do APFI, no seguinte teor:

"*Sílvio Lago Pereira da Silva*, Comissário de Polícia, aposentado em 30-8-1966, nos termos do art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicita o pagamento de seus proventos entre o nível do cargo que ocupava à época da aposentadoria e o de Delegado de Polícia de Carreira de Autoridade Policial Civil, alegando em seu favor ter sua aposentadoria se efetivado posteriormente à vigência da Lei Federal n.º 3.752, de 14-4-1960.

A pretensão do requerente prende-se ao Decreto n.º 4, de 19-6-1963, que criou a Carreira de Autoridade Policial Civil, compreendendo os cargos de Comissário e Delegado de Polícia.

O citado dispositivo legal, alterado pelo Decreto "N" n.º 87, de 4-11-1963, possibilita aos Comissários de Polícia,